PUBLICADO DOC 27/05/2011, PÁG 74

PARECER Nº 353/2011 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 165/10

Trata-se do Projeto de Lei nº 165/10, de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, por meio do Parecer 929/2010, com elaboração de Substitutivo.

A edição da Lei Estadual nº 13.541/09, que proibiu o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, provocou a transferência maciça dos freqüentadores fumantes desses locais para as calçadas, como esclarece o autor do projeto, principalmente no caso de bares e restaurantes.

Se por um lado esta mudança de atitude produz ambientes internos de uso coletivo mais saudáveis, por outro tem gerado grande quantidade de resíduos de cigarros que são descartados nas calçadas, quando não há local apropriado para este fim, os quais invariavelmente vão se juntar a outros resíduos nas redes de escoamento de águas pluviais. Muitos estabelecimentos já vêm adotando a prática de colocar recipientes removíveis destinados à colocação desses resíduos nas calçadas, independentemente de determinação legal, com a finalidade de proporcionar um conforto maior aos seus clientes.

O Decreto nº 45.904/05, que regulamenta o artigo 6º da Lei nº 13.885/04, no que se refere à padronização dos passeios públicos do Município, organiza estes espaços em três faixas: de serviço, livre e de acesso. De acordo com o referido decreto, a faixa de acesso do lote poderá conter elementos de mobiliário temporário, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas as disposições das Leis nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, e nº 12.260, de 11 de dezembro de 1996.

Entende-se que, no caso em questão, os recipientes mais adequados seriam os removíveis, os quais ficariam disponíveis durante o período de funcionamento da atividade. Se concebidos como elementos fixos, deveriam ser objeto de padronização pelo Poder Público, para que não houvesse uma proliferação de modelos desenvolvidos a partir de critérios díspares, com significativa interferência sobre a paisagem. Além do mais, as próprias lixeiras fixas já exercem a função de recolher resíduos de pequeno porte, inclusive restos de cigarros.

De qualquer forma, considera-se que a colocação dos recipientes sugeridos deverá estar em conformidade com as disposições da legislação municipal vigente, referente a passeios públicos, assim como a utilização destes elementos com fins publicitários deverá observar a legislação sobre paisagem urbana, como já prevê o projeto de lei em questão. Neste sentido, a Lei 14.223/06 (Lei Cidade Limpa) trata dos anúncios publicitários em diferentes situações, a primeira proibindo a sua colocação nos imóveis públicos e privados, edificados ou não, e a outra autorizando a sua veiculação no mobiliário urbano, nos termos de lei específica, de iniciativa do Executivo, sendo que a referida lei define mobiliário urbano como “o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Municipal, com as seguintes funções urbanísticas: a) circulação e transporte; b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana; c) descanso e lazer; d) serviços de utilidade pública; e) comunicação e publicidade; f) atividade comercial e g) acessórios à infra-estrutura”.

No que se refere à utilização das placas colocadas junto aos recipientes para fins publicitários, o § 5º do artigo 1º da propositura já determina que deverá ser atendida a legislação sobre a paisagem urbana. Mesmo assim, sugere-se que seja

inserida no texto, de forma explícita, a exclusão das placas situadas junto aos recipientes instalados nas fachadas dos imóveis da possibilidade de utilização para fins publicitários, tendo em vista a disposição constante do artigo 18 da Lei 14.223/06, que proíbe "a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não".

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao projeto de lei, sugerindo, porém, a elaboração de um Substitutivo, conforme o texto a seguir, para adequar o texto às considerações acima efetuadas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 165/10

Dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de todos os responsáveis por ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, nos quais esteja proibido por lei o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, instalar na sua fachada ou na calçada defronte a ele, nos termos da legislação em vigor sobre passeios públicos, desde que, nesse caso, autorizado pela autoridade municipal competente, recipientes para recolhimento dos resíduos dos produtos fumígenos ali proibidos.

§ 1º Os recipientes de que trata o "caput" deste artigo serão removíveis e terão a função de cinzeiros, devendo ser confeccionados de material resistente e anti-chamas e instalados de modo que a fumaça não entre na área coberta do estabelecimento, por força das correntes de ar, não desvie a fumaça para os imóveis vizinhos, nem comprometa a mobilidade das pessoas nas calçadas.

§ 2º Esses recipientes ou cinzeiros deverão ser periodicamente esvaziados pelos responsáveis e os restos de cinzas, pontas e bitucas de cigarro neles contidos deverão ser encaminhados a local de descarte definitivo ou entregue a quem faça isso, de acordo com instruções da autoridade responsável, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 3º Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei deverão instalar os recipientes ou cinzeiros de que trata a presente lei em local de fácil visibilidade, durante o período de funcionamento da atividade.

§ 4º Junto ao recipiente ou cinzeiro deverá ser afixada placa padronizada indicando o objeto e sua função e a frase "FUMAR É PREJUDICIAL À SAÚDE".

§5º Na existência de espaço disponível junto às placas de que trata o § 4º deste artigo, que estiverem situadas em espaço público, este poderá ser utilizado para fins publicitários, desde que por meio de parceria com o Poder Público, atendendo-se a legislação sobre a paisagem urbana e inserindo-se nele, regularmente, informações sobre as conseqüências do tabagismo e da utilização de outras drogas licitas e ilícitas nocivas à saúde, assim como sobre assistência e tratamento correspondentes aos males deles advindos.

§ 6º As placas colocadas junto aos recipientes, que estiverem instalados nas fachadas dos imóveis, não poderão ser utilizadas para a veiculação de anúncios publicitários.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada a partir da reincidência, com cassação do alvará de funcionamento após uma segunda reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituo Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 25/05/2011.
Paulo Frange – Presidente - PTB
Tião Farias - Relator - PSDB
Chico Macena – PT
Ítalo Cardoso – PT
Juscelino Gadelha
Quito Formiga - PR
Toninho Paiva - PR